



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0881085-64.2023.8.19.0001

EMBARGANTE: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

EMBARGADO: ADVOG CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PRÁTICO-PROFISSIONAL LTDA.

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA DE PESSOA JURÍDICA. DANOS MORAIS. HONRA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por instituição de pagamento contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve condenação ao pagamento de danos morais e *astreintes* em ação indenizatória, na qual se discute o bloqueio indevido de valores em conta de pessoa jurídica, com alegação de inexistência de prova de dano à honra objetiva, necessidade de ajuste do termo inicial de juros e inexistência de descumprimento de tutela.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado contém vício sanável por embargos de declaração, especialmente quanto à alegada ausência de comprovação de dano à honra objetiva da pessoa jurídica; (ii) estabelecer se é possível a rediscussão do mérito, inclusive quanto ao termo inicial dos juros e ao alegado cumprimento da tutela, na via dos embargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.

4. Admite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos quando constatada premissa equivocada, hipótese não verificada no caso concreto.

5. O acórdão embargado enfrentou adequadamente a controvérsia, inexistindo omissão quanto à análise do dano à honra objetiva da pessoa jurídica.

6. O conjunto probatório demonstra abuso no bloqueio e retenção de valores por período prolongado, sem justificativa plausível, em violação aos deveres de boa-fé objetiva, cooperação e transparência.

7. A indevida indisponibilidade de valores por mais de um mês comprometeu o regular exercício da atividade empresarial, ultrapassando mero aborrecimento e caracterizando dano moral à pessoa jurídica.

8. A longa relação contratual entre as partes reforça a legítima expectativa de confiança, evidenciando a abusividade da conduta da instituição financeira.

9. As alegações relativas ao termo inicial dos juros e ao cumprimento da tutela configuram tentativa de rediscussão do julgado, o que é incompatível com a via estreita dos embargos declaratórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, limitando-se à correção de vícios do julgado.

2. O bloqueio indevido e prolongado de valores em conta de pessoa jurídica, sem justificativa plausível, configura dano moral por violação à honra objetiva.



3. A impossibilidade de movimentação financeira que compromete a atividade empresarial ultrapassa mero dissabor e enseja indenização.
4. A ausência de vício no acórdão afasta a possibilidade de efeitos infringentes em embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e decididos estes embargos de declaração nos autos da apelação cível nº **0881085-64.2023.8.19.0001**, em que é embargante **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.** e embargado **ADVOG CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PRÁTICO-PROFISSIONAL LTDA.**, acordam os Desembargadores da **8ª Câmara de Direito Privado – antiga 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, na forma do voto e da certidão de publicação.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO**, visando modificar o acórdão de fls. 09/15, que negou provimento ao recurso de apelação, majorando os honorários advocatícios.

Alega a parte recorrente (fls. 17/23), em síntese: (i) prequestionamento; (ii) inexistência de provas de danos a honra objetiva; (iii) necessidade de retificação do termo inicial, para a incidência de juros da sentença e não do evento danoso; (iv) comprovou que retirou os bloqueios da conta, inexistindo o descumprimento da tutela.

Contrarrazões às fls. 29/42.

Acórdão de fls. 52/54, rejeitando os embargos de declaração.

Recurso Especial da Pagseguro às fls. 56/65, objetivando a reforma do acórdão para afastar a condenação em danos morais imposta à pessoa jurídica recorrida, que não comprovou qualquer dano à sua honra objetiva; Subsidiariamente, determinar a aplicação da correção monetária e dos juros de



mora a partir da data do arbitramento para ambas as obrigações de pagar impostas pela r. sentença *a quo*.

Contrarrazões ao Resp às fls. 84/109.

Decisão de inadmissão do Resp às fls. 111/119, agravada às fls. 140/147.

Decisão do STJ às fls. 183/185, determinando o retorno dos autos para que seja sanada a omissão apontada quanto a comprovação de violação da honra subjetiva da empresa.

Manifestação da Pagseguro às fls. 194/196.

É o relatório.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória em que alega que a parte autora, que é cliente do réu há mais de 08 anos e sempre procedeu com transferências para as contas cadastradas pelo site. Ocorre que, em 25/02/2023, precisou realizar transferências no banco e lhe foi solicitado que o seu requerimento deveria ser realizado pelo aplicativo, que exigiu o envio de diversos documentos, os quais já havia encaminhado quando da abertura da conta, porém, realizou o procedimento como solicitado.

Contudo, após inúmeros contatos com o demandado, **não conseguia efetuar a respectiva transferência ou pagamento, percebendo que o seu saldo estava bloqueado, impossibilitando transferências para contas de mesma titularidade**, lhe tendo sido informado que já havia sido excedido o número de transferências, todavia aduziu que não realizou nenhuma transferência de valores na data mencionada.

Narrou, que já procedeu com 06 habilitações desde fevereiro de 2023 e, não consegue solucionar a questão, **necessitando de numerários para proceder aos pagamentos, lhe gerando inúmeros transtornos**. Destacou, que propôs ação judicial junto ao JEC, sob o nº 082.7567-62-2023-8-19-0001, tendo sido deferida a



liminar para que fosse promovida a liberação de valores, porém limitados, havendo manifesta apropriação indevida de valores pelo réu.

In casu, a sentença julgou parcialmente procedente a demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para convolar a liminar em definitiva, condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a quantia a título de *astreinte*, o que foi mantido por essa E. Câmara sob minha Relatoria.

Com efeito, os autos voltaram do Tribunal Superior para que seja analisado, explicitamente, a questão da ausência de comprovação de dano à honra objetiva da parte autora.

Fredie Didier Júnior¹ ensina que “a finalidade dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao suprir a omissão, ao eliminar a contradição, ao esclarecer a obscuridade ou corrigir o erro material, termine por alterar a decisão. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram.”

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça², em um de seus julgados recentes, afirmou que “é possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento.”

O embargante alega ter ocorrido contradição no acórdão embargado. Contudo, constata-se que o intuito do recorrente é, tão somente, o prequestionamento da matéria, ressaltando haver um suposto vício no *decisum* desta Colenda Câmara.

Entendo que restou devidamente comprovado o abuso do direito de retenção e bloqueio dos valores, quando o caso ultrapassou meses sem solução,

¹DIDIER JÚNIOR, FREDIE. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13ª ed. Vol.3. Salvador: ed. JusPodivm, 2016, p. 273.

² STJ. Terceira Turma. EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 754.951/RS. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 10.05.2016.



por causa exclusivamente imputada à parte ré, que descumpriu flagrantemente com os deveres implícitos de cooperação e transparência na resolução da questão, todos oriundos da boa-fé objetiva (art. 187 e 422 do CC), sendo certo que a solicitação ocorreu em 25/02/2023 e a autora só teve acesso ao seu saldo após a propositura de ação judicial, frise-se, para a realização de transferências com valores limitados (abril de 2023).

Ressalta-se, ainda, que a empresa é cliente da ré há pelo menos oito anos, a requerente da transferência bancária é a gerente da empresa e possui autorização para proceder movimentações bancárias pelo site, sendo certo que a parte autora demonstrou que por 6 vezes procedeu as habilitações solicitadas, sem sucesso.

Desta forma, diante do contexto probatório contido nos autos, notório que a empresa autora foi demasiadamente prejudicada, vez que estava com a sua conta bloqueada de forma indevida, precisando realizar pagamentos, sem êxito, frise-se, sem qualquer justificativa plausível.

De fato, foram juntados os comprovantes de bloqueio do saldo da conta, demonstrando a impossibilidade da empresa de arcar com as suas obrigações, perdurando por mais de um mês, ultrapassando um mero dissabor, tendo em vista que impedia o regular exercício da atividade empresarial.

Por amor ao debate, vale ressaltar que, a longa relação entre as partes reforça a legítima expectativa de estabilidade e confiança, evidenciando a abusividade da conduta adotada.

Por tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2026.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA